



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.730024/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.616 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/07/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTROLE ADUANEIRO DE IMPORTAÇÕES. MULTA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O

lançamento, que totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada.

Da Autuação

De acordo com a descrição dos fatos constante no Auto de Infração, a autuada concluiu a destempe a desconsolidação das cargas relativas ao conhecimento eletrônico (CE) genérico ali identificado (Master-House Bill of Lading-MHBL), em razão de ter informado com atraso o CE agregado (House Bill of Lading-HBL) especificado. Para demonstrar a irregularidade apurada, a autoridade lançadora também apresentou dados referentes à embarcação, viagem, escala, data da atracação, manifesto eletrônico relativos à carga cujo atraso na informação deu ensejo ao lançamento.

Na sequência a fiscalização discorreu sobre o Siscomex Carga e sua norma regente, a IN RFB nº 800/2007, destacando a abrangência do termo transportador nela utilizado, e os prazos estabelecidos para prestar as informações exigidas (arts. 22 e 50 da referida IN, e art. 64 do ADE Corep nº 3/2008).

Em seguida, falou da responsabilidade legal do transportador e da penalidade aplicável em caso de descumprimento da obrigação em foco (arts. 37 e 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966), enfatizando a natureza objetiva dessa responsabilidade, que independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 94 do DL 37/1966).

A autoridade lançadora prosseguiu seu relato explanando acerca da motivação da obrigação imposta, destacando sua importância na definição prévia de procedimentos a serem aplicados, objetivando proporcionar maior segurança e racionalidade ao controle aduaneiro de cargas. Foi descrita a nova sistemática de controle implementada a partir de 2002, quando a fiscalização aduaneira passou a ter foco mais abrangente, de forma a alcançar não apenas os importadores e exportadores, mas todos os intervenientes envolvidos nas operações de comércio exterior.

Dando seguimento, a fiscalização comentou sobre a interpretação da norma que prescreve a multa imposta. Foi considerado que, com base no art. 112 do CTN, deve ser considerada a conclusão veiculada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008, relativamente à quantidade de multas a serem aplicadas.

No tópico seguinte, intitulado “DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA”, foi feita detalhada abordagem a respeito da denúncia espontânea e chegada à conclusão que, apesar de sua aplicabilidade ter sido estendida às penalidades de natureza administrativa (Lei nº 12.350/2010), não foram atendidos os requisitos próprios desse instituto. Para reforçar seu entendimento, a autoridade lançadora recorreu à doutrina e também à jurisprudência administrativa e judicial.

Na sequência a fiscalização falou sobre a materialidade da infração, que considerou devidamente caracterizada, e sobre os intervenientes aduaneiros designados pela legislação, tendo em vista o disposto no art. 76, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 e nos arts. 3º a 5º da IN RFB nº 800/2007. Concluiu que, com base na documentação juntada aos autos, era a autuada, na condição de consignatária do citado CE genérico, a responsável por prestar as informações relativas aos correspondentes CEs agregados incluídos com atraso.

Diante dos fatos apurados a autoridade lançadora considerou ser dever de ofício exigir a penalidade formalizada no Auto de Infração em debate.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 13/9/2013 e, em 1/10/2013, apresentou impugnação (fls. 63-74) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) **Ilegitimidade passiva.** O prazo estabelecido pela IN RFB nº 800/2007 não se aplica à impugnante, que na condição de agente de carga, não se confunde com a atividade do transportador, que é o sujeito das obrigações instituídas pela referida Norma. A classificação da impugnante como tal distorce conceito de direito privado, o que é expressamente vedado pelo art. 110 do CTN.

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, as informações foram prestadas pela própria impugnante, antes do início de fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

c) **Inaplicabilidade de multa no período de contingência do Siscomex Carga.** As operações objeto da autuação ocorreram no chamado “período de contingência”, em que o cumprimento dos prazos da IN RFB nº 800/2007 não era exigido, já que o Siscomex não estava integralmente disponível para utilização pelos agentes e desconsolidadores. Dessa forma, evidenciado que a impugnante não poderia agir de outra forma, a aplicação de multa no presente caso afronta, além do princípio da inexigibilidade de conduta diversa, o da razoabilidade, que impõe à Administração Pública o dever de agir com bom senso, prudência e moderação, levando em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

d) **Bis in Idem.** A impugnante foi penalizada mais de uma vez pela mesma conduta, uma vez que foram cobradas multas pelo atraso na entrega de informações referentes a cargas transportadas no mesmo navio/viagem, conforme processos administrativos indicados, não podendo subsistir mais de uma penalidade para o mesmo fato, conforme estabelece a legislação de regência.

Ao final a impugnante pede que seja cancelado o lançamento.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário conforme ementa do **Acórdão nº 08-33.976** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/10/2008

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMA NO SISTEMA PARA REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A mera alegação de que o atraso na prestação de informação sobre veículo, operação ou carga foi decorrente de problema no sistema próprio para registro dos dados exigidos pelo Fisco, desacompanhada de evidência desse fato e do atendimento às regras de contingência estabelecidas para esses casos, não afasta a aplicação da multa cominada para a citada irregularidade, eis que o ônus da prova é de quem dela se aproveita.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/10/2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois, além de a lei responsabilizá-lo pela prestação das informações a seu encargo regulamentadas por essa norma, está expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado desse termo ser compreendido considerando-se o contexto em que ele foi empregado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2008

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea, mormente quando a comunicação da irregularidade, além de ineficaz, também é intempestiva, diante da prévia atracação do veículo transportador e do bloqueio realizado no Siscomex Carga no ato do registro intempestivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância apresentando os mesmos argumentos da impugnação, rebatendo o disposto naquela decisão apresentado em síntese o seguinte: 1) Bis in idem; 2) Ilegitimidade passiva; 3) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; e 4) Inaplicabilidade de multa no período de contingência do Siscomex Carga.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, argumentando que o parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/07 não se aplica aos intervenientes aduaneiros conforme exposto pela decisão de piso, mas tão somente aos transportadores. Afirma que a prorrogação da obediência aos prazos estabelecidos no art. 22 para 1º de abril de 2009 teve por objetivo estabelecer um período de adaptação a estes prazos, deixando como única exceção a figura do transportador que possui conceito e atividades distintos do agente de carga.

Rebate também o ponto destacado na decisão de piso de que o termo transportador, conforme disposto no art. 2º, §1º, inciso IV da IN RFB nº 800/2007, se refere a todos os intervenientes nele especificados. No entendimento da Recorrente, o referido dispositivo normativo encontra-se na seção I que trata das definições e classificações, já o art. 50 encontra-se no capítulo V que trata das disposições finais e transitórias, ou seja, este estabelece “*situação efêmera, onde suspende a eficácia de determinado comando da instrução normativa em caráter temporário*”. Portanto, entende que não cabe interpretação extensiva da norma atribuindo penalidade a agentes de fretes aéreos e marítimo que estaria estabelecida a transportadores.

Neste ponto tenho que concordar com a decisão recorrida, não há que analisar isoladamente o conceito de transportador e agente de cargas. Também entendo que a Instrução Normativa nº 800/2007, quando utiliza a palavra “transportador”, quer se referir a todos os intervenientes aduaneiros especificados no §1º do art. 2º. Vejamos o que dispõe a norma:

Art. 2º ...

(...)

§ 1o Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

- ~~e) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;~~
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)
- ~~d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e~~
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Perceba que a norma engloba todos os intervenientes aduaneiros responsáveis por prestar informações sobre veículos e cargas neles transportadas. Além disso, necessário trazer à compreensão deste entendimento a interpretação já apresentada sobre as informações que devem ser prestadas nos termos dos artigos 7º, 8º, 10º, 32 e 35. Caso quaisquer destas informações não sejam prestadas com uma antecedência mínima, certamente os controles aduaneiros, seja na importação seja na exportação, ficariam prejudicados ou inviabilizados. Portanto, para que houvesse uma readequação por parte destes intervenientes, todos os prazos estabelecidos no art. 22 foram prorrogados para um mínimo limítrofe, qual seja, o momento da atracação ou da desatracação da embarcação no porto do país, do contrário, a meu entender, os controles aduaneiros certamente ficariam sensivelmente afetados.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, três pontos: 1) Bis in idem; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; e 3) Inaplicabilidade de multa no período de contingência do Siscomex Carga.

1) Bis in idem

A Recorrente afirma que o fato que originou a multa exigida neste auto de infração é também objeto do processo 11128.729996/2013-41, por se tratar de multa por atraso na entrega de informações sobre a embarcação MONTE SARMIENTO. Argumenta que a multa deve ser aplicada por fato e não por ato, cabendo a aplicação de apenas uma multa quando a transportadora deixar de prestar informação a respeito de mais de uma carga contida no mesmo navio. Neste sentido, citou o entendimento da COSIT consubstanciado na Solução de Consulta nº 8/2008 e afirmou que a decisão de piso se equivocou ao afirmar que aquela SC da COSIT não se aplicaria por se tratar de questão relacionada a exportação e o presente caso se trata de importação. Reforça seu entendimento no sentido de que, “se o agente de cargas deixa de informar os dados de várias cargas trazidas num mesmo navio, a consumação da infração se

dará uma única vez” infirmo que se trata de uma conduta denominada de “*infração continuada*”.

Afirma ainda ser contraditório haver decisões em sentidos opostos proferidas pelo mesmo órgão julgador e, para tanto, transcreve a ementa do Acórdão nº 07-24.944 onde também houve questionamento sobre a aplicação de mais de uma multa ao mesmo fato gerador:

DESCONSOLIDAÇÃO DA CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR CONHECIMENTO GENÉRICO.

Deve ser aplicada ao agente de carga apenas uma multa de R\$ 5.000,00 em virtude do descumprimento da obrigação acessória consistente em informar os dados da carga que lhe competia desconsolidar relativamente a um determinado conhecimento eletrônico genérico.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte.

(AC 07-24.944. IMPUGNAÇÃO – Processo 10711.004147/2009-52. Relator(a) JORGE FREDERICO CARDOSO DE MENEZES. Órgão julgador: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS; 2ª Turma da DRJ/FNS; Data da Decisão: 17/06/2011)

Inicialmente é relevante tratar da discussão relativa a Solução de Consulta nº 8 de 2008 citada pela Recorrente. De fato tenho que concordar com a Recorrente a respeito do entendimento de que, em uma visão generalista, não cabe a imposição de mais de uma penalidade a um mesmo fato gerador, independente dos detalhes que envolvem e diferenciam as operações de importação e exportação. Entretanto, necessário trazer à tona questão de suma importância para aplicação da penalidade objeto desta análise, qual a informação sobre veículo ou carga nele transportada que deixou de ser prestada.

Este tema foi melhor esclarecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, quando trata especificamente das situações voltadas para a importação de mercadorias. No item 8 de seus fundamentos, a referida solução de consulta assim destaca quais são as informações a serem prestadas:

*8. As informações a serem prestadas sobre o veículo e a carga transportada, bem como sobre a carga armazenada **estão estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 10º, 32 e 35**, do mesmo diploma legal, conforme segue:*

*Art. 7º **A informação sobre o veículo transportador** corresponde à informação de suas escalas.*

*Art. 8º **A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação** que a represente **deverá informar** à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I.*

§ 1º A informação da escala da embarcação deverá ser prestada independentemente da sua procedência, inclusive para embarcações arribadas, navios de passageiros, embarcações em navegação de cabotagem, barcos de suprimento e embarcações militares utilizadas no transporte de mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º A informação da escala somente poderá ser alterada ou excluída pelo transportador que a incluiu no Sistema Mercante ou pela RFB, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 3º Não será permitido ao transportador alterar informação de escala encerrada.

§ 4º A informação da escala poderá ser alterada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o porto, mesmo depois de encerrada, a pedido do transportador que incluiu a escala, ou de ofício.

§ 5º Não será permitido alterar os seguintes dados da informação da escala:

I - o número da escala;

II - a agência de navegação;

III - a embarcação;

IV - o porto da escala; e

V - a data e a hora prevista para a atracação, caso esta já tenha sido efetivada.

§ 6º A informação da escala poderá ser excluída desde que não possua registro de atracação ou manifesto vinculado.

§ 7º O transportador manterá atualizada, no Sistema Mercante, a data e a hora de previsão de atracação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 8º O transportador informará no Sistema Mercante, para cada escala da viagem da embarcação, todos os portos, nacionais ou internacionais, de procedência e subsequentes de atracação, em que ocorreram ou estiverem previstas operações de carregamento ou descarregamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

VI - a transferência de CE entre manifestos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.

Repare que nos citados artigos 7º, 8º, 10º, 32 e 35 estão as situações nas quais são definidas as informações a serem prestadas pelos intervenientes aduaneiros. A título de exemplo, e que se encaixa perfeitamente ao presente debate, observe o disposto no art. 10, IV: “*A informação da carga transportada no veículo compreende a informação da desconsolidação*”. Veja que se determinado interveniente aduaneiro deixar de prestar a informação de uma desconsolidação, a aplicação da penalidade por esta infração não irá eximi-lo de nova imposição de multa caso haja descumprimento do prazo na prestação de outras desconsolidações, relacionadas a outro(s) conhecimento(s) eletrônico(s) genérico(s), efetuadas pelo mesmo interveniente na mesma embarcação, conforme alegado pela Recorrente.

Perceba que nesta linha de entendimento, o Acórdão nº 07-24.944, cuja ementa foi reproduzida linhas acima, é preciso no sentido de afirmar que somente será aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00 quando houver o descumprimento de informar os dados da carga que lhe competia desconsolidar relativamente a um determinado conhecimento eletrônico genérico.

Em sentido contrário, se não fossem prestadas informações dentro do período determinado pela norma (48 horas antes da atracação) relacionadas a desconsolidação de dois ou mais conhecimentos eletrônicos genéricos, seriam tantas penalidades quantos forem os conhecimentos eletrônicos genéricos desconsolidados a destempo.

Portanto, apesar de a Recorrente informar que foi aplicada a multa por atraso na entrega de informações sobre a embarcação MONTE SARMIENTO no processo 11128.729996/2013-41, não foi apresentada a prova de que a desconsolidação foi decorrente do mesmo conhecimento genérico, ao contrário, em sua argumentação afirma apenas ser informação sobre a mesma embarcação.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente ainda alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas e retificadas antes do início de qualquer procedimento fiscal. Invoca, para a presente argumentação, a aplicação do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66. Cita entendimento da doutrina no que vem a ser a denúncia espontânea, especialmente Leandro Paulsen e Hugo de Brito Machado. Afirma ainda que não houve dano causado ao controle aduaneiro tendo em vista que as informações foram prestadas mesmo antes de a nau ter adentrado em território nacional.

Destaque-se inicialmente que, a recorrente apresenta alegações de que houve retificação das informações prestadas. Analisando os extratos dos conhecimentos eletrônicos juntados aos autos pela fiscalização, verifica-se que consta no Conhecimento Eletrônico Sub-Máster nº 150805179219421 (e-fls. 52 e 53) a seguinte informação do motivo do bloqueio automático pelo sistema:

Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Solta

Número do Item: 0001

Tipo 03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo

05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio 06/10/2008 23:08:34

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio:
BLOQUEIO AUTOMATICO

Percebe-se aqui que o motivo do bloqueio automático do sistema não foi a prestação da informação fora do prazo determinado pela Instrução Normativa nº 800/07, mas sim uma retificação da informação já prestada anteriormente.

Neste sentido, a Solução de Consulta COSIT no 2/2016 já consolidou entendimento de que não é cabível a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37/66 quando houver alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes. Reproduz-se a seguir a ementa da referida solução de consulta:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Tendo em vista que a retificação da informação anteriormente prestada pelo interveniente aduaneiro não configura prestação de informação fora do prazo, fica evidenciado que não procede a aplicação da multa objeto do presente processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste particular.

3) Inaplicabilidade de multa no período de contingência do Siscomex Carga

Como último argumento, a Recorrente alega que o Siscomex Carga encontrava-se inoperante quando da ocasião dos fatos objeto do presente processo. Afirma que estava impossibilitado de acessar o sistema em virtude de problemas técnicos e, portanto, inaplicável a multa pelo descumprimento dos prazos estabelecidos na IN RFB nº 800/07.

Corroboro integralmente com o entendimento esposado pela decisão de piso, na qual peço vênia para reproduzi-la e adotá-la como fundamentos da minha razão de decidir:

Os procedimentos a serem adotados no caso de problema com o Siscomex Carga foram disciplinados pela IN RFB nº 835, de 28/3/2008, que assim dispõe em seus artigos 1º, 2º e 4º, III:

Art. 1º Na impossibilidade de acesso ao Siscomex Carga, por mais de duas horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica do sistema, ou na ocorrência de fatores operacionais que prejudiquem o fluxo de comércio exterior, as operações relativas ao controle de embarcações e cargas em portos alfandegados, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, observarão os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Compete ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito de sua jurisdição, reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema, por razões de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência.

Parágrafo único. A data e a hora da restauração do acesso ao sistema deverá ser registrada nos documentos de autorização, para fins de auditoria e controle.

Art. 4º Na hipótese do art. 2º, restaurado o acesso ao sistema:

[...]

III - relativamente à informação dos manifestos, conhecimento eletrônico (CE) e itens, o transportador deverá informar todos os manifestos, CE e itens no sistema, relacioná-los e solicitar à RFB a baixa dos bloqueios decorrentes da informação após o prazo estabelecido.

[...] (Destaques não constam no original.)

É consabido que ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não sendo suficiente a simples alegação. Trata-se de determinação que consta expressamente no art. 333 do Código de Processo Civil – CPC, in verbis:

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Esse regra é perfeitamente aplicável ao processo administrativo fiscal, cabendo o ônus da prova a quem dela se aproveita. Assim, se o Fisco alega a ocorrência de fato que lhe dá direito a constituir crédito contra o agente ou responsável, deve provar. Da mesma forma, se o interessado alega a inexistência desse direito, seja pela inoccorrência do fato gerador ou pela presença de circunstância excludente da exigência fiscal, também terá que provar.

A fiscalização juntou provas da irregularidade que ensejou o lançamento. Já a impugnante, não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse que o Siscomex Carga apresentou problema na ocasião em que ficou configurado o atraso na prestação de informações apontado pela autoridade lançadora. Também não foi demonstrado que foram seguidas as regras de contingência estabelecidas na IN RFB nº 835/2008. Assim,

não se justifica a incidência, no presente caso, dos princípios da inexigibilidade de conduta diversa e da razoabilidade.

Portanto, não tem fundamento a alegação de que o atraso na prestação de informação é justificável devido a falha no Siscomex Carga.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva